



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

Requerente: Comissão de Licitação.

Assunto: Inexigibilidade.

Objeto: Análise de minuta de edital cuja finalidade é a contratação de Empresa **AUDIPLAC – PLANEJAMENTO CONTABILIDADE S/C LTDA**, para prestação de serviços de assessoria especializada na área de contabilidade pública, conforme as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Finanças deste Município.

Parecer nº: 04/2021

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

*A Assessoria Jurídica no Município de Muribeca/SE, por meio desta signatária, fora provocada pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, para apresentar parecer jurídico acerca da legalidade de inexigibilidade de processo licitatório, destinado à contratação de Empresa Especializada **AUDIPLAC – PLANEJAMENTO CONTABILIDADE S/C LTDA**, para prestação de serviços de assessoria especializada na área de contabilidade pública, conforme as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Finanças deste Município.*

É o relatório, passamos a opinar.

[assinatura]



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

2. FUNDAMENTAÇÃO

A referida proposta encontra fundamentação de justificativa para sua Contratação nos termos do art. 25, II c/c o inciso III do art. 13 da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993.

Configura-se a inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição conforme a lição do reconhecido e renomado administrativista Marçal Justen Filho, in verbis:

"Dá-se à inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição. O conceito de inviabilidade de competição não foi explicitado pela lei, retratando intencional amplitude de abrangência. Todas as situações que caracterizam a inviabilidade de competição podem propiciar a ausência de licitação e a contratação direta. A lei remete à verificação das circunstâncias de fato, reconhecendo implicitamente a impossibilidade de elenco exaustivo e adotado aprioristicamente".

O dispositivo legal plurimencionado dispõe:

"Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

*.....
II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular com profissionais ou empresas de notória especialização vedada à inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação (grifos nossos).*

[assinatura]



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

Essa hipótese de inexigibilidade justifica-se ante a reunião dos três requisitos fixados no inciso supra: serviço técnico listado no art. 13, natureza singular do serviço e o profissional de **notória especialização**.

A conceituação de notória especialização diz respeito às qualidades técnicas que o profissional goza na sociedade, fruto do acumulado conhecimento sobre a matéria, bem como do seu desempenho em contratações anteriores, o que se vislumbra pela documentação acostada pelo ora contratado.

O ilustrado Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo Prof. Antonio Roque Citadini orienta:

"Seu trabalho e seu nível de conhecimento permitem à Administração considerar, de início, que estes poderão, de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetivos do contrato. Há que ser, para tanto, profissional ou empresa bem sucedidos, credores de bom conceito na área profissional, de forma que suas credenciais tranquilizem o gestor público quanto à capacitação para desempenhar tal tarefa". Antônio Roque Citadini, in, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitação Pública - 2ª edição. Pág. 202.

Exige ainda a lei que o objeto a ser contratado seja de natureza singular, ou seja, para a contratação direta, além das qualificações especiais do contratado, exige a lei que o objeto seja de natureza pouco comum, com

[assinatura]



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

razoável dose de complexidade, o que se verifica da proposta apresentada, de tal forma individualizadora que justifica a inexigência do processo de licitação pública que assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Assim sendo, o procedimento da licitação se torna inexigível por singularidade do objeto em vista da impossibilidade de julgamento objetivo.

Acerca desse faustoso assunto transcrevemos o pensamento do inexcelsível Mestre Celso Antônio Bandeira de Melo, no sentido de que:

".....são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente, por equipe, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas, técnicas ou artísticas". (Licitação, 1ª ed. 2ª tiragem, São RT,

Portanto, à singularidade dos serviços retrata atividade personalíssima o que inviabiliza uma comparação de modo objetivo. Eis a magistral inteligência do insigne Marçal Justen Filho:

"Por isso quando a contratação envolver serviços técnicos científicos, especializados (especialmente daqueles indicados no art. 13), poderá fazer-se diretamente, independentemente de procedimento formal licitatório" (Marçal Justen Filho, obra citada, pág. 264).

Verifica-se pelo Projeto que se trata da contratação de serviços que encontra jazigo no elenco patrocinado pelo o art. 13 da Lei 8.666/93, especificamente o inciso III que abriga a assessoria técnica.

Rua Jackson de Figueiredo, S/N – Muribeca/SE – Centro – Tel/Fax: (79) 3342 - 1215 4
CEP: 49.780-00 – C.N.P.J.:13.094.222/0001-62 e-mail : pmm@muribeca.se.gov.br
Site: www.muribecase.xpg.com.br



**Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca**

O profissional é sobejamente reconhecido e experiente, já tendo prestado o referido serviço em vários municípios, conforme documentos apresentados.

Por fim, é de bom alvitre salientar que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade dos administradores públicos.

Quanto aos demais requisitos exigidos na Lei fartamente comentada no presente Parecer, afigura-nos que se encontram preenchidos, em face da documentação acostada aos autos, que comprova a notória especialização do profissional da empresa proponente.

Ante o exposto, **opinamos favoravelmente** à contratação.

**Salvo Melhor Juízo,
É o parecer.**

Muribeca/SE, 04 de janeiro de 2021.

[assinatura]

LIGIANE SANTOS DE MOURA
OAB/SE n° 6772